



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

**SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN**

**PRIMEIRA CÂMARA DE 24/09/19**

**ITEM Nº59**

**PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER**

59 TC-006329/989/16

**Prefeitura Municipal:** Catiguá.

**Exercício:** 2017.

**Prefeito(s):** Vera Lúcia de Azevedo Vallejo.

**Advogado(s):** Isabela Regina Kumagai de Oliveira (OAB/SP nº 214.333), Emerson Leandro Correia Pontes (OAB/SP nº 163.714) e Renato de Freitas Paiva (OAB/SP nº 386.476).

**Procurador(es) de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalizada por:** UR-8 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-8 - DSF-I.

**RELATÓRIO**

Em exame as contas da PREFEITA MUNICIPAL DE CATIGUÁ referentes ao exercício de 2017.

À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de São José do Rio Preto - UR-8 (evento 33) apresentou a Responsável, Senhora Vera Lúcia de Azevedo Vallejo, após notificação (evento 36), os seguintes esclarecimentos (evento 62):

**Item A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO:**

- Elevado percentual de alterações orçamentárias no exercício (25,63%);
- Falhas na estrutura administrativa de planejamento;



**- Créditos adicionais acima do limite estabelecido pela LOA.**

Defesa – A abertura de créditos adicionais foi precedida de autorizações por leis e amparada pela Lei Federal 4.320/64. Há que se considerar que, em se utilizando os atuais institutos de transposição, remanejamento e transferências, empregam-se os créditos devidamente autorizados na Lei do Orçamento ou em normas específicas, sem elevar o valor do total do orçamento. De igual forma ao item anterior, os créditos suplementares abertos com recursos provenientes de anulação não provocam aumento no valor fixado para a despesa no orçamento, ou seja, os créditos e débitos são equivalentes. Além disso, os créditos adicionais que elevaram o valor total do orçamento foram aqueles abertos utilizando-se do excesso de arrecadação e/ou superávit financeiro, que atingiu o montante de R\$ 993.000,00 e representaram apenas o percentual de 4,42% em relação ao total da despesa fixada. As falhas na estrutura administrativa de planejamento justificam-se pelo porte do Município de Catiguá, que não comporta a criação de cargos específicos para a área.

**Item B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

**- Resultado da Execução Orçamentária deficitário em 3,45%.**

Defesa – Trata-se de resultado orçamentário de valor e percentual considerado baixo, que ocorreu por não ter sido alcançada a meta de arrecadação. Apesar disso, o resultado não prejudicou a situação financeira para o exercício seguinte e tal percentual situou-se dentro dos padrões atualmente aceitos por esta Corte de Contas.

**Item B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO:**

**- Aumento de 47,89% na Dívida de Longo Prazo em comparação ao exercício anterior;**

Defesa – Trata-se da consolidação dos débitos previdenciários vencidos



mediante a celebração dos respectivos termos de confissão de dívida e de parcelamento junto à Secretaria da Receita Federal, objetivando sanear a situação da melhor forma possível.

**- Ajustes da fiscalização referentes à incorreta contabilização.**

Defesa – A falha apresentada, em que pese a necessidade de exatidão nos registros contábeis, não comprometeu o reconhecimento da situação das contas públicas, em especial por ter havido ajuste diminutivo do valor do endividamento.

**Item B.1.5. PRECATÓRIOS:**

**- Descumprimento das regras estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público da STN, na contabilização dos precatórios.**

Defesa – Usualmente os municípios fazem os ajustes de precatórios no encerramento do balanço, isso em razão da ausência de dados durante o exercício financeiro, pois o Tribunal de Justiça não disponibiliza as informações de pagamento regularmente.

**Item B.1.6. ENCARGOS:**

**- Ausência de desconto de contribuição previdenciária de inativos.**

Defesa – O RPPS está em extinção desde 2005, não havendo formação de patrimônio, no entanto, durante muitos anos não houve qualquer informação a respeito, visto que o regime adotado, desde então, é o RGPS, de modo que o presente apontamento é uma novidade. Sendo assim, a Municipalidade verificará a situação e, se for o caso, buscará solucionar a questão.

**Item B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL:**



**- Ultrapassado o limite da Lei de Responsabilidade Fiscal em todos os quadrimestres;**

Defesa – A Administração vem adotando as providências necessárias à regularização da situação, eliminando o excedente dentro do período dos dois quadrimestres seguintes na forma do artigo 23 da Lei Responsabilidade Fiscal. Conforme se depreende do relatório de gestão fiscal anexo, no 1º quadrimestre de 2018 o excesso a regularizar ficou em torno de R\$ 338.871,75, equivalente ao percentual de 1,7663% acima do teto limite. Entretanto, já no 2º quadrimestres de 2018, o limite não foi ultrapassado, respeitando-se assim o que determina o artigo 20, inciso III, alínea b, da Lei 101, de 4 de maio de 2000.

**- Mesmo alertado, o Município não conteve o gasto, criando Função de Confiança, Cargo em Comissão, contratando pessoal por Tempo Determinado, por Concurso Público e Comissionados e pagando horas extras.**

Defesa – Os cargos criados mostraram-se necessários ao atendimento do interesse público, conforme se depreende das características dos postos criados, que compreenderam basicamente Assistência Social e Educação, ao passo que os cargos comissionados foram providos para suprir estritamente a necessidade de gestão superior dos órgãos. Já as horas extras atenderam a situações especiais e necessárias ao bom andamento dos serviços prestados.

**Item B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS:**

**- Coexistência de dois regimes jurídicos para reger as relações entre os servidores e o Poder Público.**

Defesa – Acreditava-se que, com a edição da Lei Complementar nº 038/2017, de 15 de Maio de 2017, esta questão havia sido sanada. Sendo assim, como bem observado pelo Agente de Fiscalização a



Prefeitura abrirá um procedimento administrativo para a averiguação de quantos servidores ainda se encontram nesta situação e, depois de identificados, todas as providencias necessárias serão tomadas.

**Item B.1.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS:**

**- Pagamentos excessivos a Agentes Políticos.**

Defesa – O que ocorreu foi erro na geração da folha de pagamento, confundindo-se agentes políticos com servidores, no tocante à contagem de tempo de serviço e aplicação de adicionais. Diante do apurado, determinou-se ao Departamento de Pessoal que proceda à análise e regularização. Quanto à possibilidade de pagamentos a maior como apurado, os valores serão restituídos e futuramente comprovados a esta Corte de Contas.

**Item B.2. IEG-M – I-FISCAL:**

**- Município não auferiu receita de ISSQN sobre os serviços relacionados ao setor bancário e atividades de cartório;**

Defesa – A questão já foi sanada com a edição da Lei Complementar nº 041 de 26 de Outubro de 2017.

**- Inexistência de alíquotas progressivas para o ITBI;**

Defesa – A Administração colocará em discussão a viabilidade de se estabelecer uma alíquota progressiva do ITBI.

**- Renúncias de receitas não precedidas de estudos do impacto orçamentário-financeiro;**

Defesa – O parcelamento não se enquadra na modalidade de renúncia de receita.

**- Prefeitura não assumiu os ativos da iluminação pública.**



Defesa – Quanto à assunção dos Ativos da Iluminação Pública por parte da Administração, esta providência depende realmente de informações a serem prestadas pela Concessionária. Segundo a Companhia Nacional de Energia Elétrica – Energisa, em resposta ao Ofício nº 96/2017, encaminhado pela Prefeitura, os aludidos ativos sempre foram de propriedade do município, informação até então desconhecida.

**Item B.3.1. RENÚNCIA DE RECEITAS:**

**- Desatendimento das prescrições do artigo 14 da LRF.**

Defesa – Idem ao item B.2.

**Item B.3.2. BENS PATRIMONIAIS:**

**- Falta de realização do levantamento geral de bens móveis e imóveis nos termos do artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64.**

Defesa – A falta de levantamento geral de bens nas gestões passadas acabou dificultando os serviços e tornando-os um tanto morosos. Apesar das dificuldades encontradas e da necessidade de contratação de uma empresa especializada para organização do setor e de capacitação do servidor atual, o levantamento geral de bens está sendo realizado gradativamente.

**Item B.3.3. GASTO COM COMBUSTÍVEL:**

**- Ausência de controle das despesas com combustíveis.**

Defesa – O fato de a Municipalidade não registrar e controlar os gastos de cada veículo com combustível não comprova irregularidade ou mesmo ilegalidade na gestão dos recursos públicos.

**Item C.2. IEG-M – I-EDUC:**

**- Município não realiza pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitam de creches, pré-escola e Anos**



**Iniciais do Ensino Fundamental;**

- **Ausência de computadores em quantidades adequadas por aluno conforme Parecer CNE/CEB;**
- **Unidades de ensino necessitando de reparos;**
- **01 unidade de ensino com funcionamento interrompido por problemas de infraestrutura;**
- **Referências salariais do magistério abaixo do piso nacional;**
- **Nenhuma das unidades de ensino possui AVCB;**
- **8 turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com quantidade de alunos superior ao recomendado pelo Conselho Nacional de Educação;**
- **12 turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com salas de aula com metragem por aluno inferior ao recomendado pelo Conselho Nacional de Educação;**
- **Mais de 10% do quadro de professores composto por Temporários, contrariando parecer do Conselho Nacional de Educação;**
- **Entrega de uniforme escolar à rede municipal de ensino após o início do ano letivo;**
- **Com relação à Fiscalização Ordenada "Merenda Escolar", não houve o saneamento de todos os apontamentos.**

Defesa – Apresenta justificativas para cada um dos apontamentos.

**Item D.2. IEG-M – I-SAÚDE:**

- **Nenhuma das unidades de saúde possui AVCB;**
- **Município não disponibiliza agendamento de consulta médica de forma não presencial;**
- **Ausência de registro do intervalo de tempo médio de espera entre a marcação de consulta e seu efetivo atendimento;**
- **Inexistência de Ouvidoria da Saúde;**



- **Unidades de saúde necessitando de reparos;**
- **Número de equipes de saúde bucal não cobre 100% da população;**
- **Ausência de plano de cargos e salários para seus profissionais de saúde.**

Defesa – Formula esclarecimentos para cada uma das impropriedades constatadas.

**Item E.1. IEG-M – I-AMB:**

- **Nem todos os domicílios existentes na Municipalidade foram atendidos pela coleta seletiva;**
- **Prefeitura não possui Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil;**
- **Ausência de projetos e/ou ações que promovam o uso racional de recursos naturais em todos os órgãos e entidades da Administração;**
- **Inexistência de ações e medidas de contingenciamento para períodos de estiagem;**
- **Falta de habilitação do Município junto ao CONSEMA para licenciar empreendimentos de impacto local.**

Defesa – Apresenta justificativas para cada uma das incorreções.

**Item F.1. IEG-M – I-CIDADE:**

- **Prefeitura não possui local físico para atendimento de ocorrências de Defesa Civil;**
- **Falta de utilização de registro eletrônico para cadastramento de ocorrência de Defesa Civil;**
- **Nem todos os agentes foram capacitados para ações municipais de Defesa Civil;**
- **Inexistência de estudo atualizado de avaliação da segurança**





**de todas as escolas e centros de saúde.**

Defesa – O Município não se enquadra em situação de risco.

**Item G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:**

**- Disponibilizados dados básicos desatualizados de informação ao cidadão.**

Defesa – O Município ainda não conseguiu adequar-se tecnicamente à total aplicabilidade da lei da transparência, em razão das dificuldades operacionais que envolvem as diversas rotinas da administração pública.

**Item G.3. IEG-M – I-GOV TI:**

- Inexistência de Plano Diretor de Tecnologia da Informação;**
- Ausência de quadro com funcionários da área de Tecnologia da Informação;**
- Falta de atualização semanal do site da Prefeitura.**

Defesa – O Município vem se esforçando para bem atender aos objetivos de desenvolvimento; no entanto, as condições atuais não permitem uma melhor formatação das bases necessárias para solucionar a demanda. Não há pessoal com qualificação necessária para a elaboração de tais instrumentos, fator que obrigaria a Administração à contratação de empresa especializada, o que também demandaria recursos financeiros de que, no momento, a Prefeitura não dispõe.

**Item H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:**

**- Desatendimento às recomendações exaradas por este Tribunal de Contas.**

Defesa – Trata-se de falhas que a Administração vem tentando corrigir,



já tendo obtido grande avanço.

### **Setor Especializado da Assessoria Técnica**

(evento 76.1) ratificou o percentual ajustado de gastos com pessoal apurado pela Fiscalização (56,03%), por entender que não foram apresentados pelo Poder Executivo quaisquer elementos que ensejassem novos cálculos. Por outro lado, a partir de informações colhidas no Sistema AUDESP, verificou que os dispêndios laborais foram reconduzidos ao limite no 2º quadrimestre de 2018.

**ATJ Econômico-Financeira** (evento 76.2) não encontrou óbice de ordem contábil à aprovação da matéria.

Igualmente, **ATJ Jurídica** (evento 76.3) e **Chefia de ATJ** (evento 76.4) manifestaram-se pela emissão de parecer favorável às contas em apreço.

Por outro lado, o d. **Ministério Público de Contas** (evento 86.1) opinou pela emissão de parecer desfavorável, em razão da falta de retenção das contribuições dos servidores inativos, sobre a parcela excedente ao teto do Regime Geral de Previdência Social, em desrespeito à regra do artigo 40, §18, da Constituição Federal; da admissão de pessoal e contratação de horas extras mesmo tendo o Poder Executivo excedido aos limites de gastos laborais; e da realização de pagamentos a maior aos Secretários Municipais, diante da concessão de reajuste que era aplicável apenas aos servidores. Propôs, ainda, recomendações<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Relativas aos itens: A.2, B.1.5, B.2, B.3.1, B.3.2, B.3.3, C.2, D.2, E.1, F.1, G.1.1 e G.3.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Acompanha o presente processo de contas anuais o seguinte protocolado:

TC nº:	203/989/18-1
Interessado:	Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.
Objeto:	Informa inadimplência do Município de Catiguá no reembolso de despesas com pessoal do Estado (FUNDEB).
Procedência:	A Prefeitura regularizou a situação, efetuando os repasses à Secretaria de Estado da Educação.

### Pareceres anteriores:

<b>Exercício</b>	<b>Processo</b>	<b>Parecer</b>
2016	TC-003851/989/16	Favorável - Primeira Câmara – DOE 29/01/2019
2015	TC-002509/026/15	Desfavorável <sup>2</sup> – Tribunal Pleno – DOE 25/04/2018
2014	TC-000417/026/14	Favorável – Primeira Câmara – DOE 09/12/2016
2013	TC-001944/026/13	Favorável – Segunda Câmara – DOE 09/06/2015

É o relatório.

GCECR  
CMB

---

<sup>2</sup> Razão que motivou a emissão de Parecer Desfavorável: extrapolação do limite de gastos com pessoal, sem que tenha havido recondução no prazo legal.

**TC-006329/989/16****VOTO**

<b>Título</b>	<b>Situação</b>	<b>Ref.</b>
<b>Aplicação no Ensino – CF, art. 212</b>	25,47%	(25%)
<b>FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º</b>	100,00%	(95% - 100%)
<b>Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII</b>	65,73%	(60%)
<b>Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”</b>	<b>56,03%</b>	(54%)
<b>Saúde – ADCT da CF, art. 77, III</b>	25,70%	(15%)
<b>Transferências ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I</b>	Observaram o limite	7%
<b>População</b>	7.700 habitantes	
<b>Execução Orçamentária</b>	Déficit – 3,45%	
<b>Encargos Sociais (INSS, RPPS, PASEP e FGTS)</b>	Recolhidos	

<b>ÍNDICE</b>	<b>ASSUNTO</b>	<b>RESULTADO</b>
i-AMB	<b>Índice Municipal do Meio Ambiente:</b> Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	<b>B</b>
i-CIDADE	<b>Índice Municipal de Cidades Protegidas:</b> Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)	<b>B</b>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-EDUC	<b>Índice Municipal de Educação:</b> Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	<b>C+</b>
i-FISCAL	<b>Índice Municipal de Gestão Fiscal:</b> Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	<b>B</b>
i-GOV TI	<b>Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação:</b> Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	<b>C</b>
i-PLANEJAMENTO	<b>Índice Municipal do Planejamento:</b> Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	<b>C</b>
i-SAÚDE	<b>Índice Municipal da Saúde:</b> Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	<b>B</b>

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = C+

<b>A</b> Altamente	<b>B+</b> Muito Efetiva	<b>B</b> Efetiva	<b>C+</b> Em fase de	<b>C</b> Baixo nível de
-----------------------	----------------------------	---------------------	-------------------------	----------------------------



Efetiva			adequação	adequação
---------	--	--	-----------	-----------

Ao final dos trabalhos de inspeção das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE CATIGUÁ, referentes ao exercício de 2017, verificou-se aplicação no ensino do equivalente a 25,47% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF<sup>3</sup>) e destinação de 65,73% dos recursos do FUNDEB à valorização do magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT<sup>4</sup>.

Houve, também, utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, como previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07<sup>5</sup>.

---

<sup>3</sup> **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

<sup>4</sup> **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

**XII** - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

<sup>5</sup> **Artigo 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no artigo 70 da [Lei 9.394](#), de 20 de dezembro de 1996.

**§ 2º** Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do artigo



Porém, a aplicação dos recursos destinados ao ensino não se traduz no índice i-EDUC do IEGM atribuído ao Município, "C+ - Em fase de adequação", que registrou queda com relação à nota obtida nos anos anteriores (2016: "B - Efetiva" e 2015: "B+ - Muito Efetiva). Assim, expeça-se **advertência** à Origem acerca da necessidade de se promover melhorias na área, sobretudo no que concerne à ausência de: pesquisa ou estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de creches, pré-escola e anos iniciais do ensino fundamental em 2017; Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para as unidades escolares; e número suficiente de computadores para as turmas dos anos iniciais do ensino fundamental.

Verificou-se, também, que havia três unidades de ensino que careciam de reparos gerais, uma das quais teve seu funcionamento interrompido<sup>6</sup>; que a remuneração dos professores da rede municipal é inferior ao piso nacional; que havia turmas com mais de 24 estudantes e menos de 1,875m<sup>2</sup> por aluno, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação; que 10% o quadro docente era composto por temporários; e que a entrega do uniforme foi realizada com atraso.

Fiscalização ordenada dedicada à merenda escolar apurou a ocorrência de diversas irregularidades<sup>7</sup>, parte das quais ainda

---

6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

<sup>6</sup> De acordo com a defesa, os alunos foram realocados em outra unidade escolar e a Prefeitura assinou convênio com o governo estadual para a construção de uma nova creche escola que atenderá às necessidades do Município.

<sup>7</sup> Irregularidades constatadas na inspeção da Ordenada:



não havia sido objeto de regularização no momento da inspeção *in loco*<sup>8</sup>.

Assim, recomendo à Origem que aprimore a gestão educacional, solucionando as impropriedades supramencionadas, e corrija as irregularidades remanescentes quanto à merenda escolar, assegurando-se da qualidade da alimentação fornecida aos alunos.

Por outro lado, os resultados do IDEB têm superado as metas projetadas e a nota obtida em 2017 (6,4) se igualou ao objetivo fixado para 2021. É o que se depreende do quadro abaixo<sup>9</sup>:

- 
- As condições de instalações inadequadas para o preparo da merenda, tendo em vista a ausência de telas milimétricas nas janelas, coifas e protetores de rodapé nas portas;
  - Inexistência de alvará ou licença de funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária;
  - Ausência de relatório de inspeção de boas práticas emitido pela Vigilância Sanitária;
  - O Manual de Boas Práticas para Serviços de Alimentação de Fabricação e Controle de Unidades de Alimentação e Nutrição, elaborado pela Nutricionista não se encontrava disponibilizado para a escola;
  - Inexistência de separação de amostras para o controle da merenda fornecida;
  - As merendeiras não estavam adequadamente vestidas, devido à ausência de sapatos antiderrapantes e luvas;
  - Ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
  - Falta de desinsetização nos últimos 6 (seis) meses;
  - Ausência de desratização efetuada nos últimos 6 (seis) meses;
  - Item do estoque de merenda estava fora do prazo de validade ou com a data de vencimento ocultada;
  - As carnes congeladas estocadas de maneira inadequada, dificultando a retirada; e
  - Ausência de controle de temperatura do freezer.

<sup>8</sup> Constatações *in loco*:

- As condições de instalações não são adequadas para o preparo da merenda, tendo em vista a ausência de coifas e protetores de rodapé nas portas;
- Ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros; e
- Inexistência de controle de temperatura do freezer.

<sup>9</sup> Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/>





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Município ↕	Ideb Observado							Metas Projetadas							
	2005 ↕	2007 ↕	2009 ↕	2011 ↕	2013 ↕	2015 ↕	2017 ↕	2007 ↕	2009 ↕	2011 ↕	2013 ↕	2015 ↕	2017 ↕	2019 ↕	2021 ↕
Catiguá			4.8	4.7	5.6	6.0	6.4			5.1	5.3	5.6	5.9	6.1	6.4

Ao segmento da saúde municipal direcionaram-se 25,70% das receitas de impostos, percentual superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT<sup>10</sup>.

A propósito, a observância do piso constitucional reflete-se no conceito obtido pelo Município no i-SAÚDE do IEGM: “B - Efetiva”. No entanto, ainda há espaço para melhorias, sobretudo no tocante à necessidade de se obter o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para os locais de atendimento médico-hospitalar; disponibilizar serviço de agendamento de consulta de forma não presencial; adotar registro do tempo médio de espera entre a marcação da consulta em especialidade médica e seu efetivo atendimento; implantar a Ouvidoria da Saúde; realizar reparos em unidades de saúde<sup>11</sup>; ampliar o número de equipes de saúde bucal, para que cubram 100% da população; e editar Plano de Cargos e Salários para os profissionais da saúde.

A qualificação obtida nos Índices Municipais i-AMB e i-CIDADE (“B – Efetiva) indica adequado comprometimento da gestora

---

<sup>10</sup> **Art.77. (...)**

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

<sup>11</sup> Em visita à Unidade Básica de Saúde “Hélio Reis Ramires”, a Fiscalização constatou, conforme relatório fotográfico inserido no Arquivo 32 do Evento 62, que a situação informada persiste. Em diversos ambientes foram identificados problemas como paredes com infiltrações, mofadas, trincos, pinturas desgastadas, azulejos soltando e vasos sanitários sem assentos.



com as áreas de Defesa Civil e Meio Ambiente, cabendo, contudo, recomendação à Origem para que corrija as pontuais imperfeições identificadas nos quesitos do IEGM.

Por outro lado, as notas “C – Baixo nível de adequação” atribuídas ao i-PLANEJ e i-GOV-TI apontam insatisfatórios resultados a demandar advertência à Prefeitura para que promova imprescindíveis ajustes nos setores de Planejamento e Governança de Tecnologia da Informação, voltados à correção das deficiências que despontam do questionário aplicado à Administração Municipal, transcritas no relatório de inspeção.

Ademais, o Executivo deverá atentar para a queda da nota geral do IEGM (“C+ – Em fase de adequação”<sup>12</sup>), com relação aos períodos anteriores (2015: “B – Efetiva”), buscando reverter essa tendência e alcançar um patamar de maior efetividade, aprimorando a gestão municipal em suas diversas vertentes.

---

EXERCÍCIOS	2015	2016	2017
IEG-M	B	C+	C+
i-Planejamento	C	C+	C
i-Fiscal	B	B	B
i-Educ	B+	B	C+
i-Saúde	B+	C+	B
i-Amb	B	B	B
i-Cidade	C	C	B
i-Gov-TI	C	C	C

12

*Índices de 2017 após verificação/validação da Fiscalização.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

De outra parte, o déficit da execução orçamentária (3,45% - R\$ 646.340,74<sup>13</sup>), totalmente amparado no superávit financeiro do exercício anterior, o resultado financeiro positivo (R\$ 2.006.586,43<sup>14</sup>), a existência de recursos disponíveis para a cobertura total das obrigações de curto prazo e a qualificação obtida no i-FISCAL do IEGM ("B - Efetiva") demonstram observância da responsabilidade fiscal na Administração Municipal.

Os subsídios dos agentes políticos foram fixados pela Lei Municipal nº 2.512/2016, sem aplicação de revisão geral anual no período examinado. No entanto, constataram-se pagamentos acima dos valores fixados, eis que aplicada a três Secretários Municipais<sup>15</sup> a revisão concedida aos servidores (3%). Além disso, o Sr. José Roberto de Oliveira, Secretário de Planejamento e Serviços Administrativos, recebeu o valor de R\$ 937,00, a título de 14º salário, contrariando disposição constitucional (artigo 39, § 4º<sup>16</sup>) que atribui aos agentes políticos subsídio em parcela única.

	R\$	
(+) RECEITAS REALIZADAS	18.760.979,71	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	18.545.996,84	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	1.060.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	168.410,27	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	0,00	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	30.266,12	
<b>RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>-646.340,74</b>	<b>-3,45%</b>

13

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	2.006.586,43	2.624.054,02	23,53%
Econômico	1.105.340,92	611.968,18	80,62%
Patrimonial	9.250.213,77	8.144.872,85	13,57%

14

<sup>15</sup> Secretário Municipal de Planejamento e Serviços Administrativos Sr. José Roberto de Oliveira (R\$ 1.645,02); Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, Sr. Salvador Aparecido Munhoz (R\$ 611,94); e Secretária Municipal de Saúde, Sr<sup>a</sup>. Rosa Marina Correa (R\$ 781,80).

<sup>16</sup> § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente



Sobre isso, a Responsável alega ter havido equívoco na geração da folha de pagamento, confundindo-se agentes políticos com servidores, de modo que os valores serão restituídos, com futura comprovação a esta Corte.

Porém, até o presente momento, não há notícia de devolução desses montantes aos cofres públicos. Assim, o valor total recebido a maior pelos Secretários Municipais (R\$ 3.975,76), corrigido, deverá ser **restituído ao erário** pela Chefe do Executivo<sup>17</sup>.

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal<sup>18</sup>.

Os encargos sociais incidentes no período foram recolhidos, assim como as prestações relativas aos parcelamentos celebrados junto ao INSS e ao Regime Próprio, e o Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.

---

por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

<sup>17</sup> Deixo de determinar a formação de autos apartados em virtude da Resolução nº 04/2015, que dispõe sobre a autuação de processos de pequeno valor. A determinação de devolução ao erário no âmbito do parecer prévio já foi adotada nos processos TC-002210/026/15 e TC-004287/989/16.

<sup>18</sup> **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.



Contudo, a Fiscalização apurou que a Prefeitura não descontou a Contribuição Previdenciária dos servidores aposentados, Sr. Elzio Valejo (R\$ 5.276,05) e Sr. Euclides Gomes Gonçalves (R\$ 3.095,18), sobre a parcela que excede ao teto estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, em desatendimento ao parágrafo 18 do artigo 40 da Constituição Federal e aos artigos 12, inciso III, e 14 da Lei Municipal nº 2500/16<sup>19</sup>.

Dessa forma, expeça-se **severa advertência** à Origem, para que efetue as devidas retenções das contribuições previdenciárias dos aposentados vinculados ao extinto Regime Próprio, calculadas sobre os valores que superam o teto do INSS.

Inserida no regime especial mensal para a liquidação da dívida judicial, a Municipalidade realizou depósitos no valor de R\$

---

<sup>19</sup> Lei que disciplina o funcionamento e as regras de concessão de benefícios de pensões ou de aposentadorias aos servidores que possuíam direito adquirido à aposentadoria até o dia 31 de julho de 2005, antes da entrada em vigor da Lei Municipal n.º 2.104, de 28 de julho de 2005, que extinguiu o Regime Próprio de Previdência dos servidores efetivos do Município de Catiguá, determinando a vinculação de todos ao Regime Geral de Previdência Social, até a extinção definitiva.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

312.707,61<sup>20</sup> e informou não ter recebido requisitórios de baixa monta no período. Segundo cálculos da Fiscalização, nesse ritmo os precatórios estarão liquidados até o exercício de 2024, conforme Emenda Constitucional nº 99/2017. No entanto, o balanço patrimonial não registra corretamente esses débitos, situação que deverá ser corrigida, observando-se os princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e evidenciação contábil (artigo 83, da Lei nº 4.320/64).

A despeito dos resultados positivos supramencionados, **o excesso de gastos com pessoal obsta a emissão de parecer favorável.**

Com a inclusão do montante relativo ao pagamento de benefícios a aposentados e pensionistas, suportado pela Origem após a extinção do Regime Próprio, incorretamente contabilizado como "indenizações por demissões", as despesas com pessoal e reflexos (R\$

REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS	
Saldo de Precatórios devidos e não pagos até 31/12/2016 no BP (passivo)	12.478.364,11
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2016 no BP (ativo)	721.652,85
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
<b>Saldo apurado em 31/12/2016</b>	<b>11.756.711,26</b>
Mapa de Precatórios recebido em 2016 para pagamento em 2017	213.923,27
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Depósitos efetuados em 2017 (opção anual ou mensal)	3.237.319,72
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Pagamentos efetuados pelo TJ em 2017	3.424.997,42
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
<b>Saldo Financeiro de Precatórios em aberto em 31/12/2017</b>	<b>9.267.289,96</b>
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2017	533.975,15
<b>Saldo apurado em 31/12/2017</b>	<b>8.733.314,81</b>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

10.374.630,21) atingiram 56,03%<sup>21</sup> da Receita Corrente Líquida (R\$ 18.515.897,67), acima do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00<sup>22</sup>.

As justificativas da Origem não trouxeram quaisquer elementos que ensejassem a revisão dos cálculos, apenas ressaltaram os esforços da Administração Municipal para reconduzir os dispêndios da espécie, que teriam retornado ao patamar legal no 2º quadrimestre de 2018.

No entanto, a extrapolação do limite de despesas com pessoal já vem ocorrendo desde o primeiro quadrimestre do exercício em apreço. Assim, considerado esse período (2017 – crescimento de 1% do PIB<sup>23</sup> – não incidência do artigo 66 da LRF<sup>24</sup>),

Período	Dez 2016	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	9.983.607,39	10.197.437,61	10.475.139,66	9.889.091,45
Inclusões da Fiscalização				485.538,76
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	9.983.607,39	10.197.437,61	10.475.139,66	10.374.630,21
Receita Corrente Líquida	18.947.925,58	18.327.488,96	18.733.178,14	18.515.897,67
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	18.947.925,58	18.327.488,96	18.733.178,14	18.515.897,67
% Gasto Informado	52,69%	55,64%	55,92%	53,41%
% Gasto Ajustado	52,69%	55,64%	55,92%	56,03%

21

22 **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

23 Fonte: IBGE: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/20166-pib-avanca-1-0-em-2017-e-fechano-em-r-6-6-trilhoes>, acesso em 09/09/2019.

24 **Art. 66.** Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.



verifica-se descumprimento do prazo de recondução (dois quadrimestres) previsto no artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>25</sup>, pois, ultrapassado o teto em abril de 2017, os gastos elevaram-se ainda mais nos quadrimestres seguintes.

Ademais, a Municipalidade não respeitou as vedações do artigo 22, parágrafo único<sup>26</sup>, da LRF, eis que, no exercício analisado, procedeu à criação da função de confiança de Coordenador do CRAS e do cargo público de Diretor de Gestão de Contratos e Planejamento Estratégico; à contratação de temporários; ao provimento de cinco

---

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

<sup>25</sup> **Art. 23.** Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

<sup>26</sup> **Art. 22.** A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no [inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição](#) e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.





cargos em comissão que se encontravam vagos durante o exercício anterior; e ao pagamento de horas extras no valor total de R\$ 388.668,59.

Dessa forma, expeça-se **severa advertência** à Origem para que observe as vedações do artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, fazendo cessar o pagamento de horas extras aos servidores municipais e abstando-se de criar cargos e contratar pessoal enquanto perdurar a extrapolação dos limites de gastos da espécie.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas da PREFEITA DE CATIGUÁ, relativas ao exercício de 2017, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno.

Sem embargo das Advertências retro consignadas, Recomendações serão transmitidas pela Fiscalização para que a Administração Municipal corrija as impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Planejamento, Fiscal, Educação, Saúde, Gestão Ambiental, Defesa Civil e Tecnologia da Informação; sane as falhas observadas na Fiscalização Ordenada – Merenda Escolar; registre corretamente as pendências judiciais no balanço patrimonial; observe as restrições impostas pelo artigo 14 da LRF ao realizar renúncia de receitas; efetue o regular levantamento dos bens móveis e imóveis, a fim de cumprir o artigo 96 da Lei nº 4.320/1964, registrando adequadamente os valores apurados; empregue os mecanismos para controle e individualização, por veículo, dos gastos com combustíveis, de modo a se aferir a razoabilidade e o interesse público na utilização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

das viaturas; regularize o Quadro de Pessoal, notadamente, no que diz respeito à coexistência de dois regimes jurídicos que regulamentam as relações dos servidores, conforme já recomendado nas contas de 2015 (TC-002509/026/15), 2014 (TC-000417/026/14) e 2013 (TC-001944/026/13); e faça cumprir a Lei de Acesso à Informação e a Lei de Transparência Fiscal.

Determino, ainda, à Chefe do Executivo a **devolução** do valor de R\$ 3.975,76, recebido a maior por quatro Secretários Municipais (item B.1.10), devidamente corrigido.

GCECR  
CMB